



**RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS INTEGRADAS S.A.**

CNPJ/MF N°. 02.221.531/0001-30

NIRE N°. 41300015783

COMPANHIA ABERTA

**FATO RELEVANTE**

RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“Companhia” / “RodoNorte”), em observância aos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor, presta ao mercado em geral, em complemento aos Fatos Relevantes divulgados pela Companhia em 26 de setembro e 04 de outubro de 2018, os seguintes esclarecimentos em relação à Ação de Procedimento Comum nº 5045805-58.2018.4.04.7000, proposta em 04 de outubro de 2018 pela Companhia contra o Governo do Estado do Paraná (“Poder Concedente”) e outros, perante a 1ª Vara Federal do Paraná, diante do Decreto de Intervenção nº 11.243, editado pelo Poder Concedente, publicado em 04/10/2018 no Diário Oficial do Estado do Paraná (“Decreto de Intervenção”):

Na referida ação, a RodoNorte pleiteou a concessão de liminar para suspender a eficácia do Decreto de Intervenção e, no mérito, requereu a declaração de sua nulidade. Sustentou-se, em síntese, que os motivos elencados no Decreto de Intervenção não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam a intervenção no Contrato de Concessão celebrado entre a RodoNorte e o Poder Concedente (artigo 32 da Lei nº 8.987/1995 e cláusula XXVII do referido Contrato de Concessão), configurando excesso de poder ou desvio de finalidade.

Demonstrou-se na Ação que o Decreto de Intervenção, como comprova seu texto, teve o objetivo de ser utilizado pelo Poder Concedente como mero instrumento de fiscalização das atividades da RodoNorte, o que não é a finalidade do instituto da Intervenção previsto no artigo 32 da Lei nº 8.987/95.

Na data de hoje, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Paraná proferiu decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela *“para fins dar interpretação conforme a lei ao Decreto 11243 do Governo do Estado do Paraná, determinando que onde está escrito ‘intervenção’ leia-se ‘inspeção’, onde está escrito ‘interventor’ leia-se ‘inspetor’ ”*. Asseverou ainda que: *“Em outras palavras, os decretos do Governo do Estado do Paraná publicados ontem (04/10/2018) sofrem atecnia quanto ao nomen juris que portam na ementa a expressão ‘decreto de intervenção’, quando na verdade atribuem ao ‘interventor’ poderes de mera fiscalização. Talvez o nome adotado seja mais político do que jurídico. Ocorre, no âmbito processual interessa a essência, não a aparência.”*



**RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS INTEGRADAS S.A.**

CNPJ/MF N°. 02.221.531/0001-30

NIRE N°. 41300015783

COMPANHIA ABERTA

A Companhia informa, portanto, que, por força da referida liminar, não há intervenção na concessão administrada pela RodoNorte. Há, tão somente, a “inspeção”, que atribui ao Poder Concedente apenas o poder de fiscalização da concessão (poder este que desde sempre foi garantido ao Poder Concedente pela Cláusula XXIII, alínea “a” do Contrato de Concessão). A gestão da concessão permanece sob a responsabilidade da RodoNorte.

As mesmas informações estão disponibilizadas no site da Companhia, [www.rondonorte.com.br](http://www.rondonorte.com.br).

Ponta Grossa, 11 de outubro de 2018.

**Juvêncio Pires Terra**  
**Diretor Presidente e de Relações com Investidores**